



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

## MENSAGEM DE VETO N° 06, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 80, § 1º e art. 88, VIII, da Lei Orgânica Municipal, e após ouvida a Procuradoria Geral do Município de Carmo do Paranaíba, decidi **veter totalmente** por inconstitucionalidade a Proposição de Lei nº 792, de 24 de junho de 2.021, que “*Institui o Programa "IPTU Social" e autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, no âmbito do município de Carmo do Paranaíba, e dá outras providências*”, conforme os fatos e razões adiante dispostos.

Em que pesem os nobres propósitos que norteiam a proposição parlamentar, por razões de constitucionalidade e legalidade, obrigam-me a negar sanção ao projeto de Lei em comento.

Preliminarmente, é importante esclarecer que este Poder Executivo não diverge dos objetivos que norteiam a Preposição de Lei nº 792/2021, e considera de extrema importância as iniciativas de incentivo fiscal e financeiro, desde que pautadas na estrita legalidade.

Por esse motivo, o poder executivo apresentou projeto de lei que autoriza a concessão da anistia de multa e remissão de juros, Lei Municipal nº 2.621 de 22 de julho de 2021, objetivando assim amparo econômico para a população e o devido adimplemento dos débitos tributários, estando ainda alheio de vícios de iniciativa, legais, fiscais e constitucionais.

Entretanto, há de considerar que a presente Proposição de Lei Nº 792/2021 fere os mandamentos Constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, o que impõe o seu necessário voto.

De plano, constata-se o incontestável, flagrante e manifesto vício de iniciativa legislativa, pois a proposição dispõe sobre atribuições do Poder Executivo, incorrendo assim em vício insanável, considerando assim o disposto no Art. 76, II da Lei Orgânica Municipal, vejamos:



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

*Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:*

*I - criação de Cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;*

*II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*

*III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração;*

*V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

Subsidiariamente, há também de analisar que a presente proposição de Lei que é submetida ao poder executivo para voto ou sanção, ainda que de forma oblíqua, confronta a Constituição Federal nos termos do artigo 61.º§1º, II, "b", tratando-se de indevida ingerência de uma esfera de poder em outra.

Nesse mesmo prisma, na ADIn 0547881-67.2010.8.26.0000 o desembargador Samuel Júnior, afirmou em seu voto o seguinte:

*"A iniciativa de matérias reservadas ao Poder Executivo não pode ser suprida por membro do Poder Legislativo, naquilo que se denomina usurpação de iniciativa. Mesmo quando a autoridade responsável pela sanção em vez de vetar o projeto de lei, demonstrar sua aprovação, seja expressa ou tacitamente, não estaria convalidando a iniciativa, ou seja, não estaria tornando válido o ato usurpador"*

Deste modo, o Poder Legislativo municipal ao ingressar e usurpar a competência do Poder Executivo, deteriora o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição da República, *in verbis*:



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

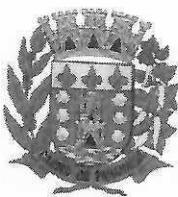
A Separação de Poderes é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito e considerado cláusula pétreia no artigo 60, §4º, inciso III da Constituição da República, e visa justamente segregar as funções legislativas, concernentes a Câmara Municipal e a função de administrar, concernente ao Poder Executivo.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

*A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.*

Neste passo, a harmonia entre os Poderes Públicos descrita no artigo 2º, da Constituição da República se caracteriza pela consciente colaboração e controle recíproco, a fim de evitar distorções e evitar a usurpação de atribuições próprias dos Poderes da República.

O sistema, denominado pela doutrina de *pesos e contrapesos (check and balances)*, visa harmonizar as relações institucionais, de modo que haverá desordem sempre



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

que um dos Poderes exerçerem prerrogativas e faculdades em detrimento da competência do outro.

Assim, por restar o projeto de lei em tela eivado de vício de origem, não resta outra alternativa senão vetar o presente projeto de lei na sua integralidade, já que os preceitos constitucionais não permitem convalidar tal vício, ainda que ocorra a sanção.

Feitas estas considerações e evidenciadas a inconstitucionalidade e ilegalidade da Proposição de Lei nº 792/2021, é cabível, por meio do veto ora apresentado, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo das razões que me levaram a recusar acolhimento da proposta, reformulará seu posicionamento, deste modo, ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

Carmo do Paranaíba, 28 de outubro de 2021.

**CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO**

Prefeito Municipal

